



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.644 - MS (2008/0038775-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IURI GOMES DE OLIVEIRA RAMIRES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE 19,2 KG DE MACONHA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de terem sido consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes e dos motivos, apontando-se circunstâncias concretas para fundamentar o mencionado aumento, tais como a elevada quantidade de droga apreendida – mais de 19 Kg de maconha – e a certidão de antecedentes criminais do paciente, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para incidir a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente que haja evidência de que a droga tinha como destino outro Estado, o que foi evidenciado no caso dos autos pela confissão do paciente e pelo seu bilhete de passagem.

3. A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no mencionado dispositivo, o que não ocorreu na presente hipótese, por terem as instâncias ordinárias reconhecido os maus antecedentes e a reincidência do paciente.

4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.644 - MS (2008/0038775-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Iuri Gomes de Oliveira Ramires, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, **caput**, c/c o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 1.000 dias-multa.

À apelação, interposta pela defesa, o Tribunal de origem deu provimento parcial tão somente afastar o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/06 – CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERESTADUAL – MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – ADVENTO DA LEI N. 11.464/07 – PARCIALMENTE PROVIDO.

Restando demonstrado que o agente transportaria a droga apreendida para outro Estado da Federação, resta caracterizada a majorante contida no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/06.

De acordo com a Lei n. 11.464/2007, as penas por crimes hediondos ou assemelhados serão cumpridas inicialmente em regime fechado, sendo, portanto, possibilitada a obtenção de progressão de regime, preenchidos os requisitos legais, os quais serão analisados pelo juízo da execução penal." (fl. 41)

No presente **writ**, alega-se que "resta injustificado o elevado aumento da pena-base tão acima do mínimo legal, vez que tanto o magistrado de primeiro grau quanto os julgadores de segundo grau justificaram a referida elevação de forma inócua (mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reprodução da letra fria da lei), apontando circunstâncias desfavoráveis inexistentes e não apontando de forma clara e inequívoca os fatos ou circunstâncias objetivas esteadoras do convencimento que os levou a semelhante majoração" (fl. 3).

Argumenta-se, ainda, que, "no que concerne ao tráfico interestadual, o aumento de pena aplicado deve ser excluído, vez que não cabalmente demonstrada a sua ocorrência, até porque, como se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, não se consumando, de modo algum, o alardeado tráfico interestadual" (fl. 4).

Busca-se, assim, a concessão da ordem a fim de que seja reduzida a pena-base, bem como afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Os autos foram distribuídos ao antigo relator, Ministro Paulo Gallotti (fl. 48), que indeferiu a liminar (fl. 49).

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradora-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 52/55) em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS. MAJORANTE. EXCLUSÃO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA.

*1. Não cabe **habeas corpus** para discutir decisão supostamente contrária às provas dos autos, eis que tal medida demanda, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que é incompatível com o rito do presente remédio heróico. Por essa razão, a tese de exacerbação da pena e exclusão da causa de aumento aplicada em face da configuração do tráfico interestadual, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, suscitada pelo Impetrante, não merece prosperar.*

*2. Pelo não conhecimento do **writ**. É o Parecer." (fl. 52)*

Em petição de fls. 66/71, a Defensoria Pública da União reitera os pedidos formulados na inicial, bem como pleiteia a aplicação, ao presente caso, da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.644 - MS (2008/0038775-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão da ordem a fim de que seja reduzida a pena-base, afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, bem como aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mencionada lei.

Nesse ponto, narra a denúncia o seguinte:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 04.11.2006, por volta da 02h00min, no posto da PRF local, na BR163, nesta cidade, o denunciado acima qualificado foi surpreendido transportando 19.200g (dezenove mil e duzentos gramas) de substância entorpecente, qual seja, 'cannabis sativa', conhecida vulgarmente por 'maconha', cujo uso é proscrito no Brasil (Auto de Apreensão f. 15), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado, em fiscalização de rotina na BR163, no ônibus da Viação Eucatur, prefixo 3801, itinerário Cascavel/PR X Porto-Velho/RO, policiais rodoviários encontraram, no bagageiro interno, dentro de uma mochila de cor preta, 19 (dezenove) tabletes da substância entorpecente acima mencionada.

*A propriedade da substância entorpecente recaiu sobre o denunciado, após a identificação da numeração constante no **ticket** de bagagem, confrontando-a com o número da passagem do denunciado.*

Inquirido, o denunciado disse que adquiriu a droga na cidade de Campo Grande/MS, no ponto de apoio da empresa Eucatur, perto do parque de exposições Laucídio Coelho e que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) para transportar a droga até a cidade de Porto-Velho/RO.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de apreensão de f. 15 e laudo de exame de constatação prévia de f. 19." (fls. 8/9)

O Juiz sentenciante, ao fixar a pena do paciente, afirmou o seguinte:

"Nos termos do art. 68 do Código Penal, passa-se a dosagem da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) **Culpabilidade:** O grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta do acusado são de grande intensidade, pois, sabia a todo momento a gravidade da prática do delito, cometendo assim, um fato ilícito e nocivo à sociedade, sobretudo, **revelada pela grande quantidade de droga que transportava superior a 19 quilos de maconha, ou seja, com alto poder de nocividade à saúde pública;** b) **antecedentes:** o réu possui maus antecedentes, conforme se verifica na certidão de f. 127-128, tendo sido processado pelo crime de roubo, receptação, e por duas vezes de tráfico. Sendo uma delas (incidência n. 003, f. 127) será observada no item da reincidência. c) conduta social: não há elementos para se aquilatar. d) personalidade: não há elementos para se aquilatar; e) **motivos do crime: é-lhe também prejudicial, pois, alegou que 'uma vez tendo sido condenado e cumprido 2 anos e 8 meses por uma acusação de tráfico que não foi verdadeira, resolveu que tal fato justificaria que agora realizasse efetivamente o delito, uma vez que percebeu que não faz muita diferença ter ou não realizado o crime';** f) circunstância e conseqüências do crime: normais para o tipo; g) comportamento da vítima: sem elementos, até porque a vítima, em crimes tais, é a própria incolumidade pública.

1ª fase: Analisadas e ponderadas tais circunstâncias **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

2ª fase: Há agravante da reincidência motivo pelo qual aumento sua pena em 01 (um) ano e 50 (cinquenta) dias-multa, totalizando por ora em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

De outro tanto, diminuo-lhe sua em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, pois está presente a atenuante da confissão, totalizando por ora sua pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

3ª fase: Considerando que o acusado incidiu sob a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V da mesma Lei, majoro a pena em 1/3 (um terço), levando em consideração a quantidade da droga, passando-a para 10 (dez) anos de reclusão e 1033 (mil e trinta e três) dias-multa. Não havendo mais causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitivo, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa." (fls. 19/21)

Do voto-vencedor prolatado no Tribunal de origem, colho o seguinte trecho:

"Em casos semelhantes eu já havia decidido anteriormente que esta causa de aumento realmente deveria ser afastada se a droga não tivesse passado de um Estado da Federação para o outro.

*Entretanto, analisando decisões recentes de meus pares, passei a adotar posicionamento divergente, principalmente em casos como os em tela, no qual **o apelante confessou que tinha a intenção de transportar a droga, adquirida na Comarca de Dourados/MS, para a cidade de Anápolis/GO, fato comprovado pelo seu***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bilhete de passagem (f. 27), ficando evidente que se deslocaria para o Estado de Goiás com o nítido propósito de praticar a traficância.

Portanto, mantenho a majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

(...)

Diante do exposto, com o parecer, dou parcial provimento ao recurso, apenas para modificar o regime prisional para o inicialmente fechado, ante o advento da Lei n. 11.464/07." (fls. 44/45)

Com relação à redução da pena-base, como visto, foi ela fixada acima do mínimo legal em razão de terem sido consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes e dos motivos, tendo o juiz de primeiro grau apontado circunstâncias concretas para fundamentar o mencionado aumento, tais como a elevada quantidade de droga apreendida – **mais de 19 Kg de maconha** – e a certidão de antecedentes criminais do paciente, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal na elevação, em 2 anos, da pena-base acima do mínimo – ou seja, fixando-a em 7 anos –, ainda mais que a pena máxima cominada para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes – 15 anos de reclusão – é bem superior ao fixado.

Ademais, não se mostra possível, em sede de **habeas corpus**, proceder-se à modificação do **quantum** da majoração da pena, pois sujeito à discricionariedade do magistrado, salvo quando se demonstrar abusivo, o que não se revela na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AGENTE PRIMÁRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias inferiores fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em face da natureza e quantidade da droga apreendida, mais de quatro quilos de cocaína.

2. O artigo 42 da Lei de Tóxicos determina que a quantidade e natureza da droga devem preponderar sobre as circunstâncias judiciais, quando da fixação da pena-base e aplicação de redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada." (HC nº 146.757/RO, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 04/04/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal é fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. No caso, o Magistrado indicou como desfavoráveis o dolo intenso, os maus antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime. Além disso, a reprimenda também foi majorada por conta da presença de duas agravantes.

3. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

4. Tendo em vista que o crime foi praticado em data anterior à Lei nº 11.464/07, a progressão de regime deve ser pautada pelos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

5. Ordem denegada. De ofício, ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime." (HC nº 54.447/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 16/3/2009.)

Quanto ao tráfico interestadual, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para incidir a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente que haja evidência de que a droga tinha como destino qualquer ponto fora do Estado. No caso dos autos, além de o paciente ter confessado que tinha a intenção de transportar a droga para outro Estado, tal fato foi comprovado pelo seu bilhete de passagem (fl. 44).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT E § 4º, C/C O ART. 40, INCISO V DA LEI 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (2 KG DE COCAÍNA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V da Lei 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais.**
- 2. A quantidade de droga pode ser utilizada para justificar a não aplicação, em seu grau máximo, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06.**
- 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.**
- 4. Ordem denegada." (HC nº 157.630/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010.)**

Por fim, com relação à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é certo que a matéria não foi analisada pelo Tribunal Estadual, não sendo possível a esta Corte Superior conhecer da presente impetração nesse ponto, sob pena de indevida supressão instância.

Mesmo que se possa, apenas **ad argumentandum tantum**, entender que a análise do pedido não implicaria em supressão de instância, não há como acolher a pretensão do impetrante.

Isso porque a aplicação da causa de diminuição da pena sujeita-se ao preenchimento pelo paciente dos requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o que, como visto, não ocorreu na presente hipótese, por terem as instâncias ordinárias reconhecido os maus antecedentes e a reincidência do paciente – conclusão esta que não pode, na via estreita do **habeas corpus**, ser modificada –, não preenchendo, pois, dois dos requisitos previstos expressamente no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

De notar que os requisitos necessários para a aplicação da aludida minorante, quais sejam, ser o réu primário, com bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, tampouco integrar organização desse gênero, são, a bem da verdade, complementares, sendo certo que a falta de qualquer deles é motivo bastante para obstar a sua incidência, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Confirmam-se:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LIBERDADE DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. **BIS IN IDEM**. INEXISTÊNCIA.*

*1. A via do **habeas corpus** não se presta para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo. Assim, como a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade, a via eleita não se mostra adequada à apreciação da alegação de inconstitucionalidade da pena de multa mínima cominada para o delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06.*

2. A reincidência, além de agravar a pena, produz outros efeitos previstos em lei, dentre eles a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inexistência de bis in idem. Precedentes.

*3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC nº 158.716/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 16/05/2011.)*

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1. Embora não possa caracterizar reincidência - a teor do que disciplina o art. 64, I, do Código Penal -, condenação definitiva com lapso temporal superior a 5 (cinco) anos se presta para a depreciação dos antecedentes. Precedentes.

2. Os requisitos necessários para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são: ser o réu primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, tampouco integrar organização desse gênero.

3. Reconhecida a existência de maus antecedentes, afastada está a aplicação da referida minorante.

4. Embora a pena corporal não alcance 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a manutenção do regime prisional fechado.

5. Diante das mesmas balizas, não se mostra recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

*6. Ordem denegada." (HC nº 178.019/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 14/03/2011.)*

C - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. **BIS IN IDEM**. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, necessário o preenchimento de todas as condições elencadas na lei, quais sejam, além da primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa.

2. Inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o paciente é comprovadamente reincidente, pouco importando se a reincidência é específica ou não, já que ausente qualquer distinção feita pelo legislador nesse sentido.

3. Não há que se falar em **bis in idem** quando considerada a reincidência na segunda etapa da dosimetria, como agravante genérica, e na terceira fase de aplicação da pena, como impeditivo para o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois se trata apenas de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e à reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

4. Ordem denegada." (HC nº 178.933/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 9/3/2011.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0038775-1

HC 100.644 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070306219 43060015546

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IURI GOMES DE OLIVEIRA RAMIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.